

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA FAZENDA
PÚBLICA DA COMARCA DE TUTÓIA, ESTADO DO MARANHÃO.

RAIMUNDO DA SILVA MONTEIRO, brasileiro, vereador eleito no último pleito eleitoral de 2024 e, assim, **em pleno gozo dos seus direitos políticos**, inscrito no CPF/MF sob o nº. 033.089.243-66, portador da Cédula de Identidade nº. 030603192006-3, expedida em 01/06/2016, pela SSP/MA, portador do Título Eleitoral nº. 058627431104, da Seção 0071, da 40ª. Zona Eleitoral¹, agindo neste azo, por mediação de seu patrono ao final subscrito, comparece respeitosamente perante Vossa Excelência para, com fulcro no **artigo 5º., inciso LXXIII, da Constituição Federal de 1988 c/c a Lei nº. 4.717/65** e, a partir dos vastos elementos de prova apresentados em apenso, para manejar a presente

AÇÃO POPULAR COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA *INAUDITA ALTERA PARS* chamando-se ao polo passivo

FRANCISCO CARDOSO RODRIGUES (VIRIATO CARDOSO), sem seus demais dados qualificadores, mas, sabidamente ocupante do cargo de **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TUTÓIA**, com endereço para os atos judiciais de citação e intimação na **sede da prefeitura municipal**, localizada à Praça Getúlio Vargas, 61, Centro – Tutóia, CEP: 65.580.000, a ser citado na forma legal, de estilo e praxe.

¹ doc. anexo conforme artigo 1º., § 3º., da Lei nº. 4.717/65



UMA INTRODUÇÃO NECESSÁRIA

Preliminarmente, se diga, *fixando as balizas do quanto se busca alcançar* na presente **AÇÃO POPULAR** que, **atento aos fatos**, tem-se, **por tese central**, **frear ou bloquear o descalabro administrativo que vitima o erário do município de Tutóia**, promovendo, por isso mesmo, efetivo resguardo da integridade moral, ética e, principalmente, **econômica da administração municipal**, buscando, assim, sustar a continuidade do descalabro observado nas diversas contratações e compras públicas constituídas **ao arrepio da lei de licitações**, banalizando-se, a não mais caber, os próprios fundamentos exegéticos da norma de regência de compras e contratações governamentais sustentados por meio de atos administrativos com (mera) aparência de legítimos ao sistema normativo que regula as contratações públicas.

Assim, e em rápidas palavras, cabe destacar, que a adesão à Ata de Registro de Preços – *procedimento popularmente chamado de “carona”*–, é efetivamente previsto na Nova Lei de Licitações² permitindo-se que órgãos ou entidades da administração pública que não tenham participado dos procedimentos iniciais, contrate, **por adesão à ata de registros de preços – a saber, elaborada por outro órgão ou ente federativo –**, **valendo-se dela, como se fosse sua.**

Não obstante isso, se diga, também, que embora seja prevista essa hipótese, em conjectura alguma há espaço para qualquer autorização legal que legitime a profusão de adesões de atas (da forma) como promovida pela gestão do prefeito VIRIATO, que a fez de forma reiterada, voluntária e consciente.

Da mesma forma, verifica-se (*e calha bem destacar ainda nesse início*) que tal vício contamina, do mesmo modo, os contratos firmados pelo Requerido – e,

² Lei nº. 14.133, de 1º. de abril de 2021



adiante destacados em tópico próprio -, que a despeito da ‘aparência de formalidade armada’, são despidos de qualquer justificativa autorizativa, bastando, para tanto, observar, por exemplo, que as empresas, então contratadas, não suportam sequer a *(i) tese da notória especialização*, *(ii) da expertise* ou da *(iii) singularidade dos serviços* bastante para se promover a “**dispensa de licitação**” visto que, por primeiro, os objetos contratados se afigurarem como simples trabalhos do cotidiano de uma administração pública, dispensando-se, obviamente, a **presença de algum notório ‘profissional de renome para sua execução’**, revelando, tão-somente que na verdade, se buscou transmutar a regra legal da inexigibilidade para impulsionar uma indevida proteção para alguns poucos apaniguados (*por razões ainda desconhecidas*), expondo, ademais, um claro **direcionamento dos certames licitatórios**, num engenhoso esquema arquitetado para indevida apropriação do erário, visto, neste particular, o elevado montante dos valores contratados frente ao já combalido cofre público municipal. **Ressalte-se**, neste íterim, que referida necessidade, fundamenta-se, na fórmula do inciso XXI, do Art. 37, da Constituição Federal, que assevera *verbis*:

“(...) Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

Bem assim, a tese do dano patrimonial, constituiu-se, precisamente na agressão reiterada, voluntária e consciente a bens e valores jurídicos - *comuns a toda a coletividade* - materializado no sacrifício explícito ao que determina a norma de regência para viabilizar a concretização de contratações e compras em descompasso com a ideia prevista em normas que modela as licitações públicas que é, em síntese, **a de buscar sempre o melhor preço e a melhor qualidade para aquisições de bens e serviços**.

Certo é que, a completa reparação de tais danos - *como bem prevê a lei da ação popular* -, deverá ter caráter punitivo-pedagógico e operar-se-á por meio de



imposição judicial ao(s) ofensor(es) das regras legais, pois, frise-se que o dano se apresenta em sua integridade exatamente na violação da teleologia de normas obrigatórias a todos os gestores e do cumprimento aos princípios da administração pública, sendo forçoso apontar que isso não se confunde, em nada, com mero cometimento de erro administrativo.

Dito isso, na linha de conclusão permitida pelo robusto conjunto probatório anexado ao final, vê-se que, por incrível possa parecer, **o vício que permeou tais contratações e compras** tiveram seu nascedouro, ainda na preparação do rito das licitações e compras pela CCL e, avolumou-se na arquitetura do modelo adotado para essas mesmas aquisições, conquanto se percebe, tudo se montou, para – *sem maiores delongas* – fugir dos ditames existentes, para beneficiar pequeno núcleo de pessoas reconhecidas por seu envolvimento pessoal com a campanha eleitoral do prefeito, já que não se apercebe outra razão conhecida.

Nas **palavras** sempre atuais do professor **CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO**³, licitação pode ser definida como: “(...) *um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Estriba-se na ideia de competição, a ser travada isonomicamente entre os que preenchem os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir*”.

Sem embargo, conforme evidenciado pelos documentos juntados, a nova administração, quando o assunto é comprar ou contratar serviços, **ao invés de enfrentar o percalço de definir suas contratações pelas regras definidas pela lei de licitações**, “pegou carona”, sistematicamente, na Adesão direta à Ata de Registro de Preço de um outro ente público (*sic*, **gerenciador da licitação**), até

³ Curso de Direito Administrativo, p. 554



agora desconhecido e, mais grave, sem sequer apresentar justificativas para o modelo adotado, descurando, ademais, de observar se era possível e adequado a adoção de tal escolha.

Dessa forma, resta patenteado que, enquanto os outros diversos municípios maranhenses se submergem em complexos estudos técnicos e análises preliminares para efetivar suas contratações de serviços e aquisições de produtos – *verdadeiros ritos de passagem previstos pela nova lei de licitações* – o prefeito VIRIATO CARDOSO optou por um ‘atalho’ aparentemente inteligente: **sem o menor esforço fingiu cumprir a legalidade**, e por razões até agora desconhecidas, negligenciou de comprovar qualquer estudo de impacto e/ou vantagem técnica para a autorização de suas contratações e compras.

Precisamos destacar ainda que a Nova Lei de Licitações, **obrigatoriamente vincula os órgãos contratantes a preparar estudos técnicos que fundamentem cada compra e cada contrato de serviços**, sendo que, essa impossibilidade invariavelmente, decorre do objeto, seja porque único, como nos casos de produto exclusivo, seja porque, mesmo não sendo exclusivo, se mostra inconciliável com a ideia de comparação objetiva de propostas. E é essa última em que justamente se espelha a hipótese ora em tela, visto que nada aponta como legitimador para as escolhas feitas.

Neste diapasão, o curioso é que, para além da simples adesão, o modelo adotado desrespeita – *de forma tão flagrante quanto engenhosa* –, o Art. 86⁴, da Nova Lei de Licitações, haja vista que, **inexistiu nos processos de compra e aquisições**

⁴ Art. 86, da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021(...) Art. 86. O **órgão ou entidade gerenciadora deverá**, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação. § 1º O procedimento previsto no caput deste artigo será dispensável quando o órgão ou entidade gerenciadora for o único contratante. § 2º Se não participarem do procedimento previsto no caput deste artigo, os órgãos e entidades poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos: I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público; II - demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei; III - prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor. § 3º (...)



qualquer “Estudo Técnico Preliminar” e, assim, mesmo sem qualquer justificativa para aderir ao modelo de aquisição naquele formato, seguiu-se adiante como que o meio fosse justificado pelos fins. Simplesmente se seguiu o roteiro pronto da Ata de um ente gerenciador que, até agora, não se conhece sequer sua origem. **Não obstante isso**, a administração do prefeito VIRIATO CARDOSO, contrastando os fundamentos da lei de regência das contratações, de forma inexplicável e sem hesitar, adotou a **adesão direta** às Atas de Registro de Preço, **para todas as aquisições e contratações realizadas nesse início de gestão.**

Só que em Tutóia não houve exceção!

Compras, contratos e aquisições de bens, produtos e serviços⁵ para o atendimento da máquina pública municipal, foram realizados com uma “sem cerimonia” e com um entusiasmo que beira o **surreal**, ignorando deliberadamente o que indica, para tanto, o espírito da lei de licitações que, por certo, não instituiu um “cheque em branco” ao gestor para **usar como bem quiser o instituto da adesão e da inexigibilidade de licitação.**

Eis, em destaque, apenas alguns dessas aberrações encontradas nos Diários Oficiais do Município para melhor realce da tese ora esboçada:

CONTRATO Nº 1001154501/2025 - ADESÃO ATA DE REGISTRO PREÇOS Nº 040/2024. Partes: **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO de Tutóia**, Estado do Maranhão, inscrita no CNPJ sob o nº 06.218.572/0001-28 e R N P GOMES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 17.443.978/0001-20. Objeto: Contratação de empresa para o fornecimento de fornecimento de material elétrico para Secretaria de Educação de Tutóia-MA. Valor: R\$ 444.509,25 (quatrocentos e quarenta e quatro mil quinhentos e nove reais e vinte e cinco centavos). Fundamentação legal: Lei nº 14.133/2021. Vigência: 30/01/2025 A 30/01/2026. **NATALINO DA SILVA FILGUEIRAS**, Secretário Municipal de Educação. Tutóia/MA, em 30 de janeiro de 2025.

⁵ Todas as aquisições e contratações abrigadas pelo modelo guerreado seguem em apenso próprio.



VITÉLIO SHELLEY SILVA
ADVOGADO

CONTRATO Nº 1001154502/2025 - ADESÃO ATA DE REGISTRO PREÇOS Nº 040/2024. Partes: **SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, GESTÃO E PLANEJAMENTO de Tutóia**, Estado do Maranhão, inscrita no CNPJ sob o nº 06.218.572/0001-28 e R N P GOMES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 17.443.978/0001-20. Objeto: Contratação de empresa para o fornecimento de fornecimento de material elétrico para Secretaria de Administração, Gestão e Planejamento de Tutóia-MA. Valor: R\$ 746.980,64 (setecentos e quarenta e seis mil novecentos e oitenta reais e sessenta e quatro centavos). Fundamentação legal: Lei nº 14.133/2021. Vigência: 30/01/2025 A 30/01/2026. **FRANCIS DA SILVA PEREIRA**, Secretário Municipal de Administração, Gestão e Planejamento. Tutóia/MA, em 30 de janeiro de 2025.

CONTRATO Nº 1001154503/2025 - ADESÃO ATA DE REGISTRO PREÇOS Nº 040/2024. Partes: **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE de Tutóia**, Estado do Maranhão, inscrita no CNPJ sob o nº 06.218.572/0001-28 e R N P GOMES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 17.443.978/0001-20. Objeto: Contratação de empresa para o fornecimento de fornecimento de material elétrico para Secretaria de Saúde de Tutóia-MA. Valor: R\$ 223.622,90 (duzentos e vinte e três mil seiscentos e vinte e dois reais e noventa reais). Fundamentação legal: Lei nº 14.133/2021. Vigência: 30/01/2025 A 30/01/2026. **REGILSON DOS SANTOS DAMASCENO**, Secretário Municipal de Saúde. Tutóia/MA, em 30 de janeiro de 2025.

CONTRATO Nº 1001154504/2025 - ADESÃO ATA DE REGISTRO PREÇOS Nº 040/2024. Partes: **SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL de Tutóia**, Estado do Maranhão, inscrita no CNPJ sob o nº 06.218.572/0001-28 e R N P GOMES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 17.443.978/0001-20. Objeto: Contratação de empresa para o fornecimento de fornecimento de material elétrico para Secretaria de Assistência Social de Tutóia-MA. Valor: R\$ 112.364,71 (centos e doze mil trezentos e sessenta e quatro reais e setenta e um reais). Fundamentação legal: Lei nº 14.133/2021. Vigência: 30/01/2025 A 30/01/2026. **LUCÉLIA CRUZ DE OLIVEIRA**, Secretário Municipal de Assistência Social. Tutóia/MA, em 30 de janeiro de 2025.

Na prática, resta evidenciado, de forma mais que robusta, que o uso desmedido do instituto da **adesão direta** à Ata de Registro de Preço e da inexigibilidade de licitação, significou uma fórmula criativa e furtiva adotada pelo Réu para “fingir” que tudo estava se dando em “perfeita sintonia com a ordem jurídica”, ignorando, outrossim, a necessidade de **comprovar a vantagem ou o benefício oriundo de estudos técnicos** – *para as contratações realizadas* – e que, segundo a nova lei de licitações, os estudos técnicos **deveriam embasar cada decisão de compra ou contratação de serviços**.

Nesse passo, conforme, do mesmo modo, nos informa o Diário Oficial dos Municípios – FAMEM, nº. 3535/2025, datado de 5 de fevereiro de 2025, apenas



VITÉLIO SHELLEY SILVA
ADVOGADO

o escritório PEDRO BRAID SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, abocanhou da nova gestão municipal, através de 4 (quatro) contratos, a pequena bagatela de R\$ 513.000,00 (quinhentos e treze mil reais) ao longo do exercício fiscal de 2025, tudo se dando com “dispensa de licitação”, como segue demonstrado abaixo e verificável no documento acostado ao final:

RATIFICAÇÃO - INEXIGIBILIDADE Nº 02/2025 - CONTRATAÇÃO DIRETA-ART. 74, III, LEI 14.133/21; **Processo Nº 08011025/2025 –PMTU/MA-2025**; Ratifica-se o objeto da contratação direta à empresa **PEDRO BRAID SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o 26.694.651/0001-12, com sede na Rua do Beija Flores, Nº 20, Ponta do Farol, São Luís/Má, CEP 65.077-150, neste ato representada por seu titular Sr. PEDRO DURANS BRAID RIBEIRO, brasileiro, casado, advogado, portador(a) da OAB-MA 10.255 e CPF nº 018.224.883-42, para contratação por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, III, alínea "c" da Lei nº 14.133/21, cujo objeto trata da Contratação de Empresa **especializada na prestação de serviços de assessoria Jurídica** para a Prefeitura Municipal de Tutóia/MA, **no valor total de 12 parcelas de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais)**. Tutóia/MA, 17 de janeiro de 2025. FRANCIS DA SILVA PEREIRA, Secretário Municipal de Administração, Gestão e Planejamento.

CONTRATO Nº 0801102501/2025. INEXIGIBILIDADE 002/2025. PARTES: **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TUTÓIA/MA**, inscrita no CNPJ sob o nº 30.542.482/0001-72 e **PEDRO BRAID SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrita no CNPJ sob o 26.694.651/0001-12. Objeto: Contratação de Empresa **especializada na prestação de serviços de assessoria Jurídica para a Secretaria Municipal de Educação de Tutóia/MA**. Valor: **R\$108.000,00 (cento e oito mil reais)**. Fundamentação legal: Lei nº 14.133/2021. Vigência: 20/01/2025 A 20/01/2026. Tutóia/MA, 20 de janeiro de 2025. NATALINO DA SILVA FILGUEIRAS, Secretário Municipal de Educação.

CONTRATO Nº 0801102502/2025. INEXIGIBILIDADE 002/2025. PARTES: **SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, GESTÃO E PLANEJAMENTO DE TUTÓIA/MA**, inscrita no CNPJ sob o nº 30.542.482/0001-72 e **PEDRO BRAID SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrita no CNPJ sob o 26.694.651/0001-12. Objeto: Contratação de Empresa **especializada na prestação de serviços de assessoria Jurídica para a Secretaria Municipal de Administração, Gestão e Planejamento de Tutóia/MA**. Valor: **R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais)**. Fundamentação legal: Lei nº 14.133/2021. Vigência: 20/01/2025 A 20/01/2026. Tutóia/MA, 20 de janeiro de 2025. FRANCIS DA SILVA PEREIRA, Secretário Municipal de Administração, Gestão e Planejamento.

CONTRATO Nº 0801102504/2025. INEXIGIBILIDADE 002/2025. PARTES: **SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE TUTÓIA/MA**, inscrita no CNPJ sob o nº 30.542.482/0001-72 e **PEDRO BRAID SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrita no CNPJ sob o 26.694.651/0001-12. Objeto: **Contratação de Empresa especializada na prestação de serviços de assessoria Jurídica para a Secretaria Municipal de Assistência Social de Tutóia/MA**. Valor: **R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais)**. Fundamentação legal: Lei nº 14.133/2021. Vigência: 20/01/2025 A 20/01/2026. Tutóia/MA, 20 de janeiro de 2025. LUCÉLIA CRUZ DE OLIVEIRA, Secretária Municipal de Assistência Social.



Excelência, curial é observarmos nessa contratação de serviços advocatícios é que, **a despeito dos altos valores envolvidos**, na realidade, os trabalhos então contratados – *como se observa* – não passam (efetivamente) de atividades corriqueiras e quotidianas de uma prefeitura, não se justificando concentrar-se em apenas um único contratado e na forma de “notória especialização”, até mesmo porquanto desnecessária.

Adiante, conforme, desta vez nos informa (*sic*, o mesmo Diário Oficial dos Municípios – FAMEM, nº. 3535/2025, datado de 5 de fevereiro de 2025), a empresa **HIDRAELE PROJETOS E SERVIÇOS LTDA.** foi ‘agraciada’ pela PMT⁶ – **sempre com inexigibilidade de licitação** – com 9 (nove) contratos que, somados, perfazem o importe de **R\$ 635.000,000 (seiscentos e trinta e cinco mil reais)** para um período de 12 (doze) meses, como segue destacado abaixo:

CONTRATO Nº 0801141604/2025. INXEGIBILIDADE 004/2025.
PARTES: SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE TUTÓIA/MA, inscrita no CNPJ sob o nº 30.542.482/0001-72 e HIDRAELE PROJETOS E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 23.687.031/0001-68.
Objeto: Contrato a **prestação de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria jurídica e controladoria interna, nas áreas de gestão administrativa, financeira e de planejamento, com patrocínio de defesas e acompanhamento dos processos no âmbito dos tribunais de contas (TCE/TCU) de interesse da Secretaria Municipal de Assistência Social de Tutóia/MA.** Valor: R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais).
Fundamentação legal: Lei nº 14.133/2021. Vigência: 24/01/2025 A 24/01/2026. Tutóia/MA, 24 de janeiro de 2025. LUCÉLIA CRUZ DE OLIVEIRA, Secretária Municipal de Assistência Social.

CONTRATO Nº 0801141603/2025. INXEGIBILIDADE 004/2025.
PARTES: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE TUTÓIA/MA, inscrita no CNPJ sob o nº 30.542.482/0001-72 e HIDRAELE PROJETOS E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 23.687.031/0001-68. Objeto: Contrato a prestação de serviços técnicos especializados de **assessoria e consultoria jurídica e controladoria interna, nas áreas de gestão administrativa, financeira e de planejamento, com patrocínio de defesas e acompanhamento dos processos no âmbito dos tribunais de contas (TCE/TCU) de interesse da Secretaria Municipal de Saúde de Tutóia/MA.**
Valor: R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais). Fundamentação legal: Lei nº 14.133/2021. Vigência: 24/01/2025 A 24/01/2026. Tutóia/MA, 24 de janeiro de 2025. REGILSON DOS SANTOS DAMASCENO, Secretário Municipal de Saúde.

CONTRATO Nº 0801141602/2025. INXEGIBILIDADE 004/2025.
PARTES: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, GESTÃO E PLANEJAMENTO DE TUTÓIA/MA, inscrita no CNPJ sob o nº 30.542.482/0001-72 e HIDRAELE PROJETOS E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 23.687.031/0001-68. Objeto: Contrato a prestação de serviços técnicos **especializados de assessoria e consultoria jurídica e**

⁶ Prefeitura Municipal de Tutóia



controladoria interna, nas áreas de gestão administrativa, financeira e de planejamento, com patrocínio de defesas e acompanhamento dos processos no âmbito dos tribunais de contas (TCE/TCU) de interesse da Secretaria Municipal de Administração, Gestão e Planejamento de Tutóia/MA. Valor: R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais).

Fundamentação legal: Lei nº 14.133/2021. Vigência: 24/01/2025 A 24/01/2026. Tutóia/MA, 24 de janeiro de 2025. FRANCIS DA SILVA PEREIRA, Secretário Municipal de Administração, Gestão e Planejamento.

CONTRATO Nº 0801141601/2025. INXEGIBILIDADE 004/2025.

PARTES: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TUTÓIA/MA, inscrita no CNPJ sob o nº 30.542.482/0001-72 e HIDRAELE PROJETOS E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 23.687.031/0001-68. Objeto: Contrato a prestação de serviços técnicos **especializados de assessoria e consultoria jurídica e controladoria interna, nas áreas de gestão administrativa, financeira e de planejamento, com patrocínio de defesas e acompanhamento dos processos no âmbito dos tribunais de contas (TCE/TCU) de interesse da Educação de Tutóia/MA.** Valor: R\$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais). Fundamentação legal: Lei nº 14.133/2021.

Vigência: 24/01/2025 A 24/01/2026. Tutóia/MA, 24 de janeiro de 2025. NATALINO DA SILVA FILGUEIRAS, Secretário Municipal de Educação

CONTRATO Nº 0801111004/2025. INXEGIBILIDADE 003/2025.

PARTES: SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE TUTÓIA/MA, inscrita no CNPJ sob o nº 30.542.482/0001-72 e HIDRAELE PROJETOS E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 23.687.031/0001-68.

Objeto: Contrato a prestação de **serviços técnicos especializados em consultoria e assessoria de engenharia civil em convênios federais, estaduais e elaboração de projetos de interesse da Secretaria Municipal de Assistência Social de Tutóia/MA.** Valor: R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). Fundamentação legal: Lei nº 14.133/2021. Vigência: 28/01/2025 A 28/01/2026. Tutóia/MA, 28 de janeiro de 2025. LUCÉLIA CRUZ DE OLIVEIRA, Secretária Municipal de Assistência Social.

CONTRATO Nº 0801111003/2025. INXEGIBILIDADE 003/2025.

PARTES: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE TUTÓIA/MA, inscrita no CNPJ sob o nº 30.542.482/0001-72 e HIDRAELE PROJETOS E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 23.687.031/0001-68. Objeto: Contrato a prestação de **serviços técnicos especializados em consultoria e assessoria de engenharia civil em convênios federais, estaduais e elaboração de projetos de interesse da Secretaria Municipal de Saúde de Tutóia/MA.** Valor: R\$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais).

Fundamentação legal: Lei nº 14.133/2021. Vigência: 28/01/2025 A 28/01/2026. Tutóia/MA, 28 de janeiro de 2025. REGILSON DOS SANTOS DAMASCENO, Secretário Municipal de Saúde.

CONTRATO Nº 0801111002/2025. INXEGIBILIDADE 003/2025.

PARTES: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, GESTÃO E PLANEJAMENTO DE TUTÓIA/MA, inscrita no CNPJ sob o nº 30.542.482/0001-72 e HIDRAELE PROJETOS E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 23.687.031/0001-68. Objeto: Contrato a prestação de **serviços técnicos especializados em consultoria e assessoria de engenharia civil em convênios federais, estaduais e elaboração de projetos de interesse da Secretaria Municipal de Administração, Gestão e Planejamento de Tutóia/MA.** Valor: R\$ 144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais). Fundamentação legal: Lei nº 14.133/2021. Vigência: 28/01/2025 A 28/01/2026. Tutóia/MA, 28 de janeiro de 2025. FRANCIS DA SILVA PEREIRA, Secretário Municipal de Administração, Gestão e Planejamento.

CONTRATO Nº 0801111001/2025. INXEGIBILIDADE 003/2025.

PARTES: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TUTÓIA/MA, inscrita no CNPJ sob o nº 30.542.482/0001-72 e HIDRAELE PROJETOS E



SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 23.687.031/0001-68. Objeto: Contrato a prestação de **serviços técnicos especializados em consultoria e assessoria de engenharia civil em convênios federais, estaduais e elaboração de projetos de interesse da Secretaria Municipal de Educação de Tutóia/MA**. Valor: 120.000,00 (cento e vinte mil reais). Fundamentação legal: Lei nº 14.133/2021. Vigência: 28/01/2025 A 28/01/2026. Tutóia/MA, 28 de janeiro de 2025. NATALINO DA SILVA FILGUEIRAS, Secretário Municipal de Educação

RATIFICAÇÃO - INEXIGIBILIDADE Nº 03/2025 - CONTRATAÇÃO DIRETA-ART. 74, III, LEI 14.133/21; Processo Nº 08011110/2025-PMTU/MA-2025; Ratifica-se o objeto da contratação direta à empresa HIDRAELE PROJETOS E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 23.687.031/0001-68, neste ato representada por MAURO ROGÉRIO MARANHÃO PINTO, inscrito no CPF sob o nº 064.796.503-87, para contratação por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, III, alínea "c" da Lei nº 14.133/21, cujo objeto trata da Contrato a prestação de **serviços técnicos especializados em consultoria e assessoria de engenharia civil em convênios federais, estaduais e elaboração de projetos de interesse do município de Tutóia - MA**, no valor total de 12 parcelas de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais). Tutóia/MA, 24 de janeiro de 2025. FRANCIS DA SILVA PEREIRA, Secretário Municipal de Administração, Gestão e Planejamento.

Do mesmo modo, pegando ‘carona’ nesse verdadeiro “carnaval de farras com o erário”, a empresa **CONTABILIZA ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL LTDA**, sempre sob o manto da **dispensa de licitação**, viu-se agraciada com 5 (cinco) contratos, com a tradicional **cláusula de inexigibilidade de licitação**, somando um aporte que, em 12 (doze) meses, totaliza a importância de, nada menos, **R\$ 1.200.000,00 (hum milhão e duzentos mil reais)**, como segue demonstrado abaixo, mas podendo ser aferido em consulta no Diário Oficial dos Municípios – FAMEM, nº. 3535/2025, datado de 5 de fevereiro de 2025. É ver:

RATIFICAÇÃO - INEXIGIBILIDADE Nº 01/2025 - CONTRATAÇÃO DIRETA - ART. 74, III, LEI 14, 133 / 21; Processo Nº 08010945/2025-PMTU/MA-2025; Ratifica-se o objeto da contratação direta à empresa **CONTABILIZA ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL LTDA**, inscrita no CNPJ nº 04.060.167/0001-07, localizada na Rua Gomes de Castro - Rua 02, nº 6, CEP: 65.073-490, Cohama, São Luís/MA, representada por José Dilson Alves de Oliveira, empresário, portador do RG nº 02.151.928-SSP-MA e CPF nº 126.516.723-00, para contratação por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, III, alínea "c" da Lei nº 14.133/21, cujo objeto trata da Contratação de pessoa jurídica **especializada em serviços de assessoria e consultoria contábil, para dar suporte técnico para setor de contabilidade para a Prefeitura Municipal de Tutóia/MA**, no valor total de 12 parcelas de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Tutóia/MA, 17 de janeiro de 2025. FRANCIS DA SILVA PEREIRA, Secretário Municipal de Administração, Gestão e Planejamento.

CONTRATO Nº 0801094501/2025. INEXIGIBILIDADE 001/2025.
PARTES: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TUTÓIA/MA,



inscrita no CNPJ sob o nº 30.542.482/0001-72 e CONTABILIZA ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTABIL LTDA, inscrita no CNPJ: 04.060.167/0001-07. Objeto: Contratação de pessoa jurídica especializada em **serviços de assessoria e consultoria contábil, para dar suporte técnico para setor de contabilidade para a Secretaria Municipal de Educação de Tutóia/MA**. Valor: R\$ 216.000,00 (duzentos e dezesseis mil reais). Fundamentação legal: Lei nº 14.133/2021. Vigência: 20/01/2025 A 20/01/2026. Tutóia/MA, 20 de janeiro de 2025. NATALINO DA SILVA FILGUEIRAS, Secretário Municipal de Educação

CONTRATO Nº 0801094502/2025. INXEGIBILIDADE 001/2025. PARTES: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, GESTÃO E PLANEJAMENTO DE TUTÓIA/MA, inscrita no CNPJ sob o nº 30.542.482/0001-72 e CONTABILIZA ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTABIL LTDA, inscrita no CNPJ: 04.060.167/0001-07. Objeto: Contratação de pessoa jurídica **especializada em serviços de assessoria e consultoria contábil, para dar suporte técnico para setor de contabilidade para a Secretaria Municipal de Administração, Gestão e Planejamento de Tutóia/MA**. Valor: R\$ 108.000,00 (cento e oito mil reais). Fundamentação legal: Lei nº 14.133/2021. Vigência: 20/01/2025 A 20/01/2026. Tutóia/MA, 20 de janeiro de 2025. FRANCIS DA SILVA PEREIRA, Secretário Municipal de Administração, Gestão e Planejamento.

CONTRATO Nº 0801094503/2025. INXEGIBILIDADE 001/2025. PARTES: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE TUTÓIA/MA, inscrita no CNPJ sob o nº 30.542.482/0001-72 e CONTABILIZA ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTABIL LTDA, inscrita no CNPJ: 04.060.167/0001-07. Objeto: Contratação de pessoa jurídica **especializada em serviços de assessoria e consultoria contábil, para dar suporte técnico para setor de contabilidade para a Secretaria Municipal de Saúde de Tutóia/MA**. Valor: R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais). Fundamentação legal: Lei nº 14.133/2021. Vigência: 20/01/2025 A 20/01/2026. Tutóia/MA, 20 de janeiro de 2025. REGILSON DOS SANTOS DAMASCENO, Secretário Municipal de Saúde.

CONTRATO Nº 0801094504/2025. INXEGIBILIDADE 001/2025. PARTES: SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE TUTÓIA/MA, inscrita no CNPJ sob o nº 30.542.482/0001-72 e CONTABILIZA ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTABIL LTDA, inscrita no CNPJ: 04.060.167/0001-07. Objeto: Contratação de pessoa jurídica **especializada em serviços de assessoria e consultoria contábil, para dar suporte técnico para setor de contabilidade para a Secretaria Municipal de Assistência Social de Tutóia/MA**. Valor: R\$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais). Fundamentação legal: Lei nº 14.133/2021. Vigência: 20/01/2025 A 20/01/2026. Tutóia/MA, 20 de janeiro de 2025. LUCÉLIA CRUZ DE OLIVEIRA, Secretária Municipal de Assistência Social

Repare-se, então, que a “aparente” legalidade dos atos (ora) guerreados, para os olhos da administração, é mais uma questão de formalidade do que de substância: basta seguir o documento pré-estabelecido na Ata de Registro de Preços que se adere, e pronto, problema resolvido!, sem o menor indício de análise ou reflexão das regras da lei e, sem se dar conta de que, apenas 3 (três) contratados (como acima destacado) ao longo de apenas 12 (doze) meses, perceberão sem qualquer



esforço de apresentar capacidade técnica, notória especialização e para serviços que exigissem qualquer apuro excepcional e, longe de ser aferido diante de outros iguais concorrentes, abocanharão o montante de **R\$ 2.348.000,00 (dois milhões e trezentos e quarenta e oito mil reais)**.

Curioso e importante dar relevo ao fato de que, justamente, esse escritório de contabilidade contratado por dispensa de licitação pelo ora prefeito Viriato Cardoso, foi o mesmo (para surpresa de ninguém!) que, durante a campanha eleitoral em que se sufragou vitorioso o Requerido, prestou serviço de contabilidade eleitoral do então candidato.

Uma verdadeira ‘farra’ com o dinheiro público reservado para poucos e, aparentemente, sem obstáculos!

Observe-se, de todo modo, que esses contratos celebrados, mediante a utilização da cláusula de dispensa de licitação, aliado à abusiva prática da chamada "carona de adesão" ao registro de atas de preços, ao passo que desconsideraram o imperativo de assegurar a competitividade entre os participantes, violaram frontalmente os ditames da legislação aplicável – *notadamente os preceitos insculpidos na nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021)* – e serviram, muito provavelmente, somente para se promover o ajuste de compromissos eleitorais inconfessáveis.

Um outro fator de destaque, é que a indispensabilidade de se preservar a competitividade em processos licitatórios, mesmo na hipótese de dispensa de licitação, vem sendo reiteradamente reafirmada tanto pelos Tribunais de Contas Estaduais quanto pelo Tribunal de Contas da União (TCU).

Nesse vetor, vale ressaltar os julgados que seguem abaixo e que bem evidenciam a necessidade da existência dos requisitos da “singularidade” para tornar-se juridicamente possível a inexigibilidade de licitação. Abaixo as seguintes ementas, *verbis*:

“Contratação de serviços técnicos profissionais especializados. Notória especialização. Inexigibilidade de



licitação. Singularidade. O Decreto-lei nº 2.300/96 já contemplava a espécie como de Inexigibilidade de licitação, desde que evidenciada a natureza singular dos serviços. Têm natureza singular esses serviços quando, por conta de suas características particulares, demandem para a respectiva execução, não apenas habilitação legal e conhecimentos especializados, mas, também, ciência, criatividade e engenho peculiares, qualidades pessoais insuscetíveis de submissão a julgamento objetivo e por isso mesmo inviabilizadoras de qualquer competição (TCE/SP, TC-133.537/026/89. Cons. Claudio Ferraz de Alvarenga, 29/11/95)".

"Inexigibilidade de licitação. Notória especialização. Não evidenciada a singularidade dos serviços. Ainda que a contratada detenha conhecimentos técnicos necessários a caracterizá-la como notoriamente especializada, tal aspecto isoladamente não autoriza a celebração direta do ajuste, eis que a inexigibilidade licitatória só se justifica quando conjugada a este requisito: o da singularidade dos serviços (TCE/SP, TC-30.590/026/95, Cons. Eduardo Bittencourt Carvalho, 27/03/96)".

"Contrato. Prestação de serviços de consultoria. Notória especialização. A notória especialização como motivo determinante da dispensa formal de licitação se configura quando os serviços a serem contratados pela Administração tiverem característica de notável singularidade no modo da prestação ou resultado a ser obtido, suscetíveis de execução somente por determinados profissionais ou firmas de reconhecida correspondente especialização, em grau incomparável com os demais (TCE/RJ. Cons. Humberto Braga, RTCE-RJ, nº 21, maio/90, p 165)".

"Licitação. Obrigatoriedade. Advogado. Contratação direta de advogado, com base no art. 25, II, da LF 8.666/93. Impossibilidade, tendo em vista que a notória especialização só tem lugar quando se trata de serviço inédito ou incomum (TCE/PR, TC - 50.210/94. Cons. João Feder, RTCE-PR, nº 113, jan-mar/95, p.130)".

Em reforço de tal argumento, vale trazer à baila o delineamento ofertado ao tema pelo professor DIÓGENES GASPARINI⁷, que assim define inexigibilidade de licitação:

"Desse modo, a inexigibilidade da licitação é a circunstância de fato encontrada na pessoa que se quer contratar, ou com quem se quer contratar que impede o certame, a concorrência; que impossibilita o confronto das propostas para os negócios pretendidos por quem, em princípio, está obrigado a licitar, e permite a contratação direta, isto é, sem a prévia licitação. Assim, ainda que a Administração desejasse a licitação, **esta seria inviável ante a absoluta ausência de concorrentes. Com efeito, onde não há disputa ou competição não há licitação. É uma particularidade da pessoa com quem se quer contratar o mérito profissional, encontrável, por exemplo, no profissional de notória especialização e no artista consagrado pela crítica especializada.** É a circunstância encontrada na pessoa com quem se quer contratar a qualidade de ser proprietária do único ou de todos os bens existentes"

Está a clara, doutro ângulo, em diversos julgados originados de nossos órgãos de contas estaduais e mesmo do Tribunal de Contas da União - TCU que a adoção desses mecanismos que, na prática, cerceiam a participação de potenciais concorrentes, compromete por inteiro a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública e, por conseguinte, o adequado resguardo do erário. **Sendo assim**, a simples análise desses contratos já celebrados revela, no mesmo sentido já consolidado pelos e. Tribunais de Contas que, os atos de gestão, ora

⁷ Pregão Presencial e Eletrônico. Ed. Fórum: 2009, pg. 187



expostos nesta ação popular, extrapolaram os limites da discricionariedade administrativa autorizada pela legislação vigente quanto a inexigibilidade de licitação, configurando-se um cenário de gravíssima vulnerabilidade ao patrimônio público que parece refém de interesses inconfessáveis.

Para melhor compreensão do alcance pernicioso da ação coordenada pelo Requerido para fraudar as regras licitatórias, vê-se, até com mediana clareza do simples fato de que a adesão às atas de registro de preços, por sua natureza, deve observar estritamente os parâmetros de economicidade, vantajosidade e transparência, o que não restou evidenciado nos contratos celebrados, gerando, assim, potencial prejuízo ao interesse coletivo.

No fundo, a despeito desses e de outros erros licitatórios, igualmente inadmissíveis, revela-se uma administração que, ao invés de promover a eficiência e a transparência exigida pelas normas de regência, parece mais preocupada em encenar o cumprimento da legalidade, subvertendo os princípios que a Nova Lei de Licitações para buscar garantir aparência de legalidade, transformando o que deveria ser um processo técnico em mera filigrana jurídica, devendo receber deste juízo e dos demais órgãos de controle, efetivo controle.

Doutro modo, é imperioso dizer que, no curto espaço de pouco mais de um mês e meio de gestão, o Réu realizou mais de uma dezena de adesões à atas de registro de preços e, que, como se deduz dos documentos que instruem a presente ação, tudo se fez em confronto com a nova lei de licitações, demonstrando que, sem sombra de dúvidas, se efetivaram ao arrepio aos ditames da lei de licitações.

Em suma, a experiência da nova administração de Tutóia é um retrato irônico de como a legalidade pode ser manipulada com a mesma criatividade de um ilusionista, pois, ao dispensar a obrigatoriedade dos estudos técnicos preliminares – e, o que manda o Art. 86, da Nova Lei de Licitações –, o Réu demonstra que, para ELE, o importante não é a eficiência ou o interesse público,



mas sim a arte de aparentar estar fazendo tudo nos conformes – mesmo que, na prática, seja apenas um grande espetáculo de descaso e formalismo, para cumprir compromissos com financiadores de sua campanha eleitoral.

Nesse sentido, registre-se, que o manejo da AÇÃO POPULAR – pelo eleitor em dia com suas obrigações –, consagra a efetiva participação do mesmo na vida política ativa do Estado, pois (*assim como através do voto*), deste modo, o popular encontra-se fiscalizando e gerindo a coisa pública, ainda que de forma externa.

Sobre o tema, interessante é a lição de Paulo Hamilton Siqueira Júnior⁸:

O exercício da cidadania configura-se como um dos desdobramentos do Estado Democrático e Social de Direito, constituindo princípio fundamental da República Federativa do Brasil. A cidadania credencia o cidadão a participar da vida efetiva do Estado como partícipe da sociedade política. O cidadão passa a ser pessoa integrada na vida estatal. A cidadania é esse efetivo exercício político. O exercício da cidadania é mais amplo que o simples exercício dos direitos políticos, entretanto, aquele pressupõe a existência deste. Assim, só o titular dos direitos políticos pode exercer a cidadania plena.

Portanto, assinale-se que o Autor busca, pela via estreita adotada neste Feito, a **anulação ou a declaração de nulidade dos atos administrativos** que resultaram nos processos licitatórios de contratação de serviços e/ou aquisição de bens, **visando a proteção do patrimônio público**.

Seguem a seguir, as razões de fato e de direito que autorizam o ajuizamento da presente demanda.

I - DA LEGITIMIDADE ATIVA. DA LEGITIMIDADE PASSIVA. SUMÁRIO DOS FATOS.
CRONOLOGIA DO ARBÍTRIO. RAZÃO DE PEDIR.

Excelência,

De acordo com o Art. 1º., da Lei nº. 4.717/65, **qualquer cidadão é parte legítima para propor Ação Popular**, sendo que a prova da cidadania, para ingresso em juízo, nos termos do § 3º. do referido artigo, “*será feita com o título eleitoral, ou*

⁸ SIQUEIRA JR., Paulo Hamilton. **Direito processual constitucional**. 6ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, pp. 545.



com documento que a ele corresponda”. Para tal, o dispositivo legal assim disciplina (Lei nº. 4.717/65), *in verbis*:

Art. 1º. **QUALQUER CIDADÃO** será parte legítima para pleitear a **ANULAÇÃO** ou a declaração de nulidade **DE ATOS LESIVOS AO PATRIMÔNIO** da União, do distrito federal, dos Estados, **DOS MUNICÍPIOS**, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista (Constituição, art. 141, § 38), de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos.

§ 1º. - Consideram-se patrimônio público para os fins referidos neste artigo, os bens e direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico.

Diga-se ainda que, a pretensão do autor é amparada, também, no artigo 5º., inciso LXXIII, da Carta Magna de 1988. O texto constitucional assim dispõe, *litteris*:

CRFB: Art.5º.: LXXIII - **qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público** ou de entidade de que o Estado participe, **à moralidade administrativa**, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência. (sem grifos no original)

Desta forma, sendo a Ação Popular, um dos mecanismos de defesa disponibilizado aos cidadãos que, podem utilizar deste instrumento para o resguardo da integridade moral, ética, e principalmente econômica da Administração Pública, e sendo o Autor pessoa física, cidadão brasileiro nato, no gozo dos seus direitos políticos, e eleitor devidamente regular com a justiça eleitoral, tem direito ao ajuizamento da presente ação, pois se substancia num instituto legal de Democracia.

Neste íterim, bem se diga por sua adequação ao rito das ações populares que, segundo a redação do art. 6º. da Lei 4.717/1965, a Ação Popular tem como legitimados passivos, *in verbis*:

Art. 6º. - A ação popular será proposta contra as pessoas públicas ou privadas e as entidades referidas no art. 1º., contra as autoridades, funcionários ou administradores que **houverem autorizado, aprovado, ratificado ou praticado o ato impugnado, ou que, por omissão, tiverem dado oportunidade à lesão, e contra os beneficiários diretos do mesmo.** (sem grifos no original)

Doutra banda, se afigura absolutamente incontroverso, pelos fatos descritos, e principalmente pelo cotejo das provas que se apresentam em anexo, que os atos cometidos pelo senhor Prefeito Municipal, VIRIATO CARDOSO, ao estabelecer,



ratificar e/ou ao autorizar a contratação de empresas e a aquisição de bens e produtos pelo método licitatório da adesão à ata de preços e com dispensa de licitação, de forma consciente agiu ao arrepio do quanto autorizado pelo regramento licitatório, **transmudando** (desvio de finalidade⁹) **tudo até agora feito em grave e intolerável prejuízo ao erário público e grave ofensa a moralidade administrativa.**

Dessarte, os legitimados passivos são as pessoas que dão causa ao dano, a ilegalidade ou ilicitude dos atos praticados, os funcionários ou administradores que autorizaram, aprovaram, ratificaram, ou praticaram os atos acima aludidos, o que sem sombra de dúvidas, chama o alcaide municipal a ingressar na presente Lide na qualidade de Requerido/Réu.

Certo é, que a nova administração municipal, de forma reiterada, voluntária e consciente, buscou “aparentar” certo respeito ao primado da legalidade administrativa, deixando, publicado no Diário da FAMEM¹⁰ extrato das diversas contratações e aquisições. Ocorre, no entanto que, analisando tais extratos de contratos em equivalência a legislação que rege as licitações públicas, especificamente em seu Art. 86, **conclui-se muito facilmente que tais contratações e aquisições, de largada, se deram em conflito ao regramento da própria lei.**

Com efeito, resta inequívoco que, independentemente da previsão legal impositiva, **a boa prática administrativa já recomendaria**, por si só, uma melhor demonstração por parte dos responsáveis acerca dos motivos que fundamentaram a adesão à tantas atas de preços e às constantes inexigibilidades contratuais, **pois somente a escorreita motivação administrativa, pode possibilitar um efetivo controle da atuação do Executivo municipal pela própria sociedade quando se**

⁹ Art. 2º. (...) e – O desvio de finalidade se verifica quando o agente **pratica o ato visando a fim diverso daquele previsto explicita ou implicitamente, na regra de competência.** (Lei 8.429/92 - LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA)

¹⁰ Federação dos Municípios do Estado do Maranhão.



trata das despesas com compras e contratos, pois, entender o contrário, é permitir o emprego irregular de recursos públicos, divorciando-se de qualquer noção mínima que se tenha de interesse público, horizonte fundamental de toda e qualquer prática administrativa.

Sem embargo, uma vez delineado os contornos gerais em torno da límpida improbidade administrativa levada a cabo pelo prefeito VIRIATO CARDOSO, principalmente se observarmos as importâncias astronômicas, imorais, desarrazoadas e absurdamente incompatíveis com a situação de miserabilidade e carência – *inclusive no que diz respeito de serviços públicos descentes principalmente nas áreas da saúde e educação* – vivenciada por boa parte dos municípios locais.

Excelência, o cenário das práticas espúrias, acima relatado, revela que, a bem da verdade, **esses valores contratados – na forma de dispensa de licitação e por simples adesão à Ata de Registro de Preços – é veementemente vedado pelas Cortes de Contas** haja vista que malfere por inteiro a Lei de Licitações, levando-se em conta, de saída, a inexistência de um simples estudo econômico para a indicar a vantagem da adesão ao modelo de contratação ao órgão promovente da licitação e, de que forma (ao menos genericamente) se demonstraria que as alegadas despesas cumpriam ao primado da vantojosidade, da razoabilidade e da impessoalidade das licitações.

A par dessa inferência, como todos somos conhecedores, o mero dispêndio de recursos públicos, sem a devida demonstração do interesse público a justificá-lo, por si só, **já importa em malbaratamento do patrimônio público**, e aqui com maior dimensão, haja vista que tais ações noticiadas se afiguram, em sua quantidade e pelos valores envolvidos, claramente em atos lesivos ao patrimônio público em virtude da imoralidade administrativa em que se transmudaram. Nesse sentido, destacamos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. TRANSPORTE URBANO COLETIVO DE PASSAGEIROS. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. CABIMENTO DA AÇÃO POPULAR. PREJUÍZO AO ERÁRIO IN RE IPSA. ADMITIDA A DECLARAÇÃO



INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL. VIOLAÇÃO DA CLÁUSULA DE RESERVA DO PLENÁRIO. OFENSA AOS ARTIGOS 480 E 481 DO CPC. SÚMULA VINCULANTE 10/STF. [...] 2. Sobre a necessidade de comprovação de dano em Ação Popular, é possível aferir que a lesividade ao patrimônio público é in re ipsa. Sendo cabível para a proteção da moralidade administrativa, ainda que inexistente o dano material ao patrimônio público, a Lei 4.717/65 estabelece casos de presunção de lesividade, bastando a prova da prática do ato nas hipóteses descritas para considerá-lo nulo de pleno direito. 3. Ademais, é possível a declaração incidental de inconstitucionalidade em Ação Popular, "desde que a controvérsia constitucional não figure como pedido, mas sim como causa de pedir, fundamento ou simples questão prejudicial, indispensável à resolução do litígio principal, em torno da tutela do interesse público". (REsp 437.277/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 13/12/2004). [...] 6. Recursos Especiais parcialmente providos para anular o acórdão recorrido e determinar que seja observado o procedimento previsto nos artigos 480 e seguintes do CPC (REsp 1.559.292/ES, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, Dje 23/05/2016, grifo nosso).

E esta, é justamente a hipótese versada nos autos desta Ação Popular, visto que o Requerido autorizou (**teoria do domínio do fato**) a adoção de mecanismos licitatórios sem qualquer estudo técnico e comprovação quanto a real demonstração do interesse público que legitimaria a ordenação de despesas dessa natureza, demonstrando, no mínimo, uma atuação desidiosa no emprego de recursos públicos de um município com uma população sem o menor atendimento de suas demandas básicas.

Portanto, importa registrar que, também nossa Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, § 4º., dispõe expressamente que:

ART. 37. A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DIRETA, INDIRETA OU FUNDACIONAL, DE QUALQUER DOS PODERES DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS **OBEDECERÁ AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, MORALIDADE, PUBLICIDADE, EFICIÊNCIA E, TAMBÉM, AO SEGUINTE: (...)**
§ 4º. OS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA IMPORTARÃO A SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS, A PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA, A INDISPONIBILIDADE E O RESSARCIMENTO AO ERÁRIO, NA FORMA E GRADAÇÃO PREVISTA EM LEI, SEM PREJÚZO DA AÇÃO PENAL CABÍVEL.

Sem embargo disso, segundo ensinamento do emérito professor JOSÉ GUILHERME GIACOMUZZI¹¹, os princípios contidos no artigo 37 da CF/88, além da vocação inerente a todos os princípios, possuem duas, que de logo se sobressaem: são vetores para a Administração Pública, '[...] indicando-lhe valores fundantes [...]' e, também, destinam-se a '[...] controlar o poder discricionário do administrador'”

¹¹ BUENO, Marlene Nunes Freitas. *Função e conteúdo da Moralidade Administrativa prevista no art. 37 da Constituição Federal*, in Manual de Atuação na Defesa do Patrimônio Público. Ministério Público do Estado de Goiás. 1a ed. 2006, p. 126).



Sobre o estreito enquadramento de conduta combatida, é-nos imperioso destacar que (mormente) não se busque no presente Feito a **penalização da improbidade administrativa por ventura cometida** pelo Requerido, junta-se tais argumentos apenas para realce e alcance do tema.

Ademais, tão-somente, para melhor compreensão do ponto destacado, sabiamente, o professor MARINO PAZZAGLINI FILHO leciona que: “(...) *não há falar em enriquecimento ilícito involuntário ou culposo. Não é curial, nem lógico, v.g., o recebimento de comissão, gratificação ou porcentagem, por imprudência ou negligência* (...)”. Nesse mesmo contexto, como se constata, desta feita, pelas lições já transcritas, arrematamos o tema com a lição do emérito professor FRANCISCO OTÁVIO DE ALMEIDA PRADO¹² para quem “para a configuração do enriquecimento ilícito não é necessária a verificação de dano ou prejuízo ao erário. Na verdade, o bem jurídico protegido é a probidade na administração, e esse bem é agredido sempre que o agente público se desvia dos fins legais a que está atrelado, em contrapartida à recepção da vantagem patrimonial. Poderá, é certo, resultar prejuízo ao erário de uma conduta tipificada pelo art. 9º. Esse prejuízo, no entanto, não compõe as figuras típicas de enriquecimento ilícito e será irrelevante para a configuração das infrações, conquanto possa ter relevância para a dosagem das sanções cabíveis (cf. art. 12, parágrafo único)”.

Com efeito, precisa ficar claro que o que quis dizer o legislador, com a norma ora debatida é que, *as sanções podem ser aplicadas mesmo que não ocorra dano ao patrimônio econômico.*

II - DAS MEDIDAS DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA *INAUDITA ALTERA PARS*.

¹² PRADO, Francisco Octávio de Almeida. *Improbidade Administrativa*. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 72 – original sem destaques.



Excelência,

É de ser observado que a Lei de Ação Popular assim dispõe em seu artigo 5º.:
“§ 4º. Na defesa do patrimônio público caberá a suspensão liminar do ato lesivo impugnado”.

Com efeito, no caso em testilha, a tese jurídica sustentada nesta vestibular, encontra respaldo, ainda, observe-se, **em regras e princípios jurídicos de extração constitucional e infraconstitucional**, vertidos, notadamente, no artigo 37, caput, e seu § 4º., do Pacto Social de 1988, e nos artigos 5º. e 7º., ambos da Lei nº 8.429/92.

No que tange aos requisitos necessários para a concessão da medida, dissertando sobre a “fumaça do bom direito”, o professor italiano CALAMANDREI, citado por Humberto Theodoro Júnior¹³, aduz:

“(…) basta que a existência do direito apareça verossímil, basta que, segundo um cálculo de probabilidades, se possa prever que a providência principal declarará o direito em sentido favorável àquele que solicita a medida cautelar”.

No caso dos autos, diante da exposição dos fatos e da análise da robusta prova material, o *fumus boni juris* encontra-se devidamente caracterizado, ante a flagrante ofensa aos preceitos da Nova lei de Licitações e aos princípios constitucionais retrocitados, o que torna indubitável a probabilidade de a providência principal ser acolhida nos moldes pleiteados pelo Autor, fato que, por si só, autoriza a providência cautelar que será adiante postulada perante este juízo.

Dessarte, é-nos imperioso ressaltar, também, que pela combinação da exegese da Ação Popular combinado com os artigos 5º. e 7º. da Lei de Improbidade Administrativa, nota-se que a indisponibilidade dos bens do Réu é medida de curial importância que busca assegurar o integral ressarcimento do dano causado

¹³ Processo Cautelar. 13ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1992, p. 74.



e, também, para subsidiar o desfazimento do locupletamento ilícito.

Bem assim e, a vista dos fatos tratados à mancheias e, considerando ademais a exuberância, a robustez e a consistência dos elementos probatórios já reunidos, revela-se imprescindível a adoção da medida acautelatória que se imponha a **suspensão de todos os contratos de serviços efetivados pela administração pelo modelo de adesão a ata de registro de preços patrocinado e/ou coonestado pelo Requerido** (*sic*, VIRIATO CARDOSO) enquanto no exercício do cargo de Prefeito, porquanto, conforme revela uma simples observação da lógica do razoável, tais contratações e compras podem conter vícios e, com efeito, a sua simples continuidade, provocarão dano de difícil reparação futura, até mesmo para os contratados de boa-fé, considerando, ainda, que somente assim se poderá promover a interrupção das condutas ilícitas.

Em tempo, é-nos ainda imprescindível destacar que, busca-se com adoção da medida cautelar, ao vindicar a suspensão de todos os contratos (e via oblíqua, seu pagamento) visa a preservação dos cofres públicos, tão somente, possibilitando a interrupção das decisões administrativas ilícitas desenvolvidas pelo administrador público, ou com sua chancela, evitando-se a perpetuação das práticas irregulares da forma desenfreada que agora acontece.

Nesse mesmo sentido, a excepcional lição de ALBERTO SILVA FRANCO e RUI STOCO¹⁴ quando aduzem que *“Exige-se do cidadão que se propõe a exercer cargo eletivo e administrar a coisa pública alguns requisitos mínimos, tais como capacidade, competência, honestidade e dedicação. Além de ser honesto, impõe-se que pareça ser honesto e tenha fama de honesto. O Chefe do Governo, cuja função precípua é administrar e gerir os destinos do Município, do Estado ou da Nação poderá não reunir condições de serenidade, equilíbrio e eficiência quando esteja sendo objeto de ação penal, voltada à apuração da prática de crime funcional, dependendo da acusação que lhe tenha sido feita. (...) Visa-se o*

¹⁴ Aut. cit. in LEIS PENAIAS ESPECIAIS E SUA INTERPRETAÇÃO JURISPRUDENCIAL, p. 2.755, Ed. Revista dos Tribunais, 7ª. edição.



resguardo da coisa pública”.

Destarte, estando comprovado à saciedade os requisitos do *fumus boni jure* e do *periculum in mora*, requeremos sejam deferidas as providências cautelares na forma de concessão de tutela de urgência de natureza antecipada a bem da defesa do patrimônio público bastante a que, **LIMINARMENTE**:

1^a.) – Seja determinado a imediata suspensão de todos os processos licitatórios de aquisição de bens e serviços que adotaram o modelo de adesão à ata de registro de preços e o imediato envio de tais processos a este juízo, como forma de se resguardar a instrução probatória, conforme acima demonstrado, configurando a concretude e limite da ação popular.

2^a.) – Seja determinada a **indisponibilidade dos bens**¹⁵ – móveis e imóveis – pertencentes ao Requerido e dos responsáveis pela Comissão Central de Licitações – CCL (sic, ou órgão equivalente dentro da estrutura administrativa municipal), conforme Art. 12, inciso I, da Lei 8.429/92, oficiando-se, para tanto, e em continente, aos **Cartórios de Registro de Imóveis** das Comarcas de Tutóia, Chapadinha e São Luís e também ao **DETRAN-MA** para que cumpram essa determinação.

3^a.) – Seja decretada a **quebra do sigilo fiscal** do Requerido e dos responsáveis pela Comissão Central de Licitações – CCL (sic, ou órgão equivalente dentro da estrutura administrativa municipal), observando-se o seguinte:

a) – Determine-se à Secretaria da Receita Federal de Brasil que encaminhe a este juízo, no prazo de 10 (dez) dias, os demonstrativos mensais de movimentação financeira bem como os relatórios constantes no DIMOB, a partir

¹⁵ Inexistindo qualquer impedimento ou incompatibilidade flagrante com a Lei nº 4.717/1965, é plenamente cabível, em tese, com base no art. 22 do referido diploma, a postulação de tutelas urgentes, de natureza cautelar nominada ou inominada, previstas nos artigos 798, 799 e seguintes do Código de Processo Civil, tal como a indisponibilidade de bens para garantir o ressarcimento do erário, um dos principais objetivos da ação popular (art. 11 da Lei nº 4.717/1965). (STJ, AgRg no REsp 957.878/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/12/2012, DJe 04/02/2013).



de janeiro/2025 até o mês de fevereiro /2025 de todos quanto envolvidos com a ação administrativa de contratação e compras.

b) – Requisite-se à Secretaria da Receita Federal do Brasil que encaminhe a este juízo, no prazo de 10 (dez) dias, cópias das Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física – DIRPF do Requerido e dos responsáveis pela Comissão Central de Licitações – CCL (sic, ou órgão equivalente dentro da estrutura administrativa municipal), a partir de janeiro/2025 até a presente data.

c) – Requisite-se à Secretaria da Receita Federal do Brasil que encaminhe a este juízo, no prazo de 10 (dez) dias, cópias completas dos Dossiês Integrados do Requerido e dos responsáveis pela Comissão Central de Licitações – CCL (sic, ou órgão equivalente dentro da estrutura administrativa municipal) (em papel e em tabelas no formato Access), a partir de janeiro/2025 até a presente data, contendo todas as informações lá arquivadas.

III - DO PEDIDO PRINCIPAL

Excelência,

Exposta a matéria em minudencia e tudo mais constante no arcabouço probatório juntado e, ademais, à vista do quanto previsto na Lei da Ação Popular,

REQUEREMOS seja o **pedido julgado procedente**, para que seja o Requerido condenado na forma seguinte:

1 – Que seja recebida, acolhida e processada a presente pretensão, na forma constante na Lei nº. 4.717/65, haja vista que, restam patentemente configurado o dano ao patrimônio público municipal imputados ao Requerido, declarando-se, por conseguinte e ao cabo, **a declaração de nulidade dos contratos celebrados com base na dispensa de licitação e na adesão à ata de registro de preços, por violarem os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública.**

2 – Que seja determinado que os atos administrativos que deram origem aos



contratos impugnados sejam submetidos à devida reavaliação, com a observância estrita dos preceitos de competitividade e economicidade, sob pena de reiterado comprometimento do patrimônio público e imposto ao Requerido o dever de ressarcimento dos danos ocasionados ao erário municipal em valor a ser apurado, acrescido das correções devidas.

3 – Que seja imposto ao Requerido e demais envolvidos a perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio dos mesmos.

4 – Requer, que seja determinada a citação do Requerido – para os termos da presente Lide –, querendo apresentar informações e as oposições de estilo, bem como, na forma do art. 6º., § 4º. a solicita a participação do **Ministério Público do Estado do Maranhão – MPE/MA** que deverá acompanhar a presente ação popular, cabendo-lhe apressar a produção da prova e promover a responsabilidade, civil ou criminal.

5 – Requeremos, ainda, a oitiva das testemunhas que serão, em momento oportuno, trazidas em banca e o depoimento pessoal do Requerido, bem como a intimação do *i.* presentante do Ministério Público Estadual – MPE/MA, nos termos do art. 7º., inciso I, ‘a’, da Lei de Ação Popular;

6 – Vindica pela condenação do Requerido e demais envolvidos ao pagamento dos ônus sucumbenciais, das custas e demais despesas judiciais e extrajudiciais, bem como honorários de advogado;

7 – Requesta, por fim, a dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos e, desde logo, que todas as comunicações oficiais do presente Feito sejam encaminhadas ao endereço eletrônico deste causídico, sob pena de nulidade e, para fins meramente processuais, visto que as ações populares são isentas de custas iniciais, atribuímos a esta ação o valor de **R\$ 2.348.000,00 (dois milhões e trezentos e quarenta e oito mil reais)**;

8 – Que, após os trâmites processuais, seja finalmente julgada definitiva a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada *inaudita altera pars*, para



VITÉLIO SHELLEY SILVA
ADVOGADO

declarar nulo todos os atos autorizadores das adesões à ata de preços com seus consectários, tal como: nulidade de todas as contratações levadas a cabo por essa modalidade de licitação.

9 – Demanda pelo acolhimento dos documentos juntados¹⁶ e posterior adesão de novos que se fizerem necessários ao deslinde da causa.

Sem mais a arguir, nestes termos, pede e espera deferimento.

Cidade de Tutóia (MA), aos 18 de fevereiro de 2025

VITÉLIO SHELLEY SILVA
Advogado
OAB/MA 6.740

¹⁶ DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM/SUBSIDIAM A PRESENTE DEMANDA:

1. PROCURAÇÃO JUDICIAL;
2. DOCUMENTOS PESSOAIS DO AUTOR: cópia de RG; CPF/MF; Título de Eleitor e Diploma de Vereador, expedido pela Justiça Eleitoral do Estado do Maranhão;
3. CÓPIAS EM FORMATO "PDF" DE TODAS AS LICITAÇÕES DE AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS CONSTANTES NO PORTAL DA FAMEM.
4. As matérias publicadas como destaque dos acontecimentos:
 - a) https://www.instagram.com/reel/DFtnB_OgDJJ/?igsh=MWt3cWkzYWR0MWxtDA==;
 - b) [https://www.domingoscosta.com.br/prefeitura-de-tutoia-esta-arrendada-para-josimar-maranhaozinho/?fbclid=PAY2xjawllbiRleHRuA2FlbQlxMQABpqsgwKhAR4aZX2EtElzi13zYtgm41Z9h2cuar-rIFF62402okW-JaUJVCA_aem_WWAKmpHk3FAWuSOMlgup0Q](https://www.domingoscosta.com.br/prefeitura-de-tutoia-esta-arrendada-para-josimar-maranhaozinho/?fbclid=PAY2xjawllbiRleHRuA2FlbQlxMQABpqsgwKhAR4aZX2EtElzi13zYtgm41Z9h2cuar-rIFF62402okW-JaUJVCA_aem_WWAKmpHk3FAWuSOMlgup0Q;);
 - c) <https://www.domingoscosta.com.br/aliado-do-prefeito-viriato-que-foi-integrante-da-equipe-de-transicao-ganha-contratos-de-r-15-milhoes-em-tutoia/>;
 - d) <https://www.portalimaranhao.com.br/prefeitura-de-tutoia-firma-contrato-milionario-com-empresa-de-membro-da-equipe-de-transicao/>;
 - e) https://www.domingoscosta.com.br/prefeitura-de-tutoia-esta-arrendada-para-josimar-maranhaozinho/?fbclid=PAY2xjawllbiRleHRuA2FlbQlxMQABpqsgwKhAR4aZX2EtElzi13zYtgm41Z9h2cuar-rIFF62402okW-JaUJVCA_aem_WWAKmpHk3FAWuSOMlgup0Q;
 - f) https://www.instagram.com/reel/DFtnB_OgDJJ/?igsh=MWt3cWkzYWR0MWxtDA==

